



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.728153/2022-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.710 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente MARIA ELENA GUIMARAES FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do titular da declaração.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE.

Em tese, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente, conforme dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O processo administrativo fiscal não é a via adequada para retificação de declaração de ajuste anual.

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte na hipótese de o contribuinte declarar valor sem comprovação da efetiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo

Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 107/109) interposto contra decisão no acórdão n.º 108-032.394 da 19ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 90/93), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 07/03/2022, no montante de R\$ 156.913,92, já incluídos multa de mora (não passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/03/2022), com a apuração da infração de COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA no valor de R\$ 185.230,14 (fls. 76/82), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2020, ano-calendário de 2019 (fls. 63/72).

Do Lançamento

De acordo com o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 91):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 76, em 07/03/2022, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2020, ano-calendário 2019, na qual se exige imposto de renda de R\$ 122.761,64 sujeito à multa de mora; além dos acréscimos legais, totalizando crédito tributário no montante de R\$ 156.913,92.

O lançamento decorreu de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA), na qual foi apurada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fl. 78/9: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva (R\$ 185.230,14).

(...)

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 14/03/2022 (AR de fl. 85), a contribuinte apresentou impugnação em 07/04/2022 (fls. 06/08), acompanhada de documentos (fls. 09/56), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 91):

(...)

Cientificado do lançamento por via postal na data de 14/03/2022 (AR à fl. 85), o sujeito passivo impugnou a exigência em 07/04/2022, por intermédio do instrumento de fl. 7/8. A defesa alega, em síntese, que apresentou nova Declaração de Ajuste Anual (DAA), porquanto identificou erros na declaração original.

Acrescentou que a questão de incidir ou não o imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pela interessada já teria sido discutida na própria reclamatória trabalhista n.º 0081400-45.2008.5.15.0153, que tramitou na Sexta Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, quando a UNIÃO FEDERAL (PGF) apresentou impugnação à decisão de liquidação. Porém, a Justiça do Trabalho proferiu decisão com trânsito em julgado, declarando que as verbas recebidas pela impugnante na reclamação trabalhista em questão estariam ao amparo das disposições contidas no inciso VIII do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1998, isto é, são isentos do imposto de renda.

Com base nos argumentos apresentados, a defesa requereu que seja anulada a notificação de lançamento objeto destes autos

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 19ª Turma da DRJ/08, em sessão de 17 de novembro de 2022, no acórdão n.º 108-032.394, julgou a impugnação improcedente (fls. 90/93).

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/01/2022 (AR de fl. 99) e apresentou recurso voluntário em 25/01/2023 (fls. 107/109), com os seguintes argumentos:

(...) a recorrente recebeu um crédito na Reclamação Trabalhista n.º 008140 45.2008.5.15.0153, proposta contra o extinto BANCO NOSSA CAIXA S.A., que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto; esses valores — quase todos — se referiam a RRA-RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, ou seja foram pagos pelo reclamado de uma única vez, quando da liquidação da reclamatória.

3- Insta consignar, por oportuno, que na fase de liquidação de sentença, quando da apresentação dos cálculos de liquidação, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação à decisão da liquidação, às fls. 609/610 da precitada reclamatória, juntada no procedimento com a primeira defesa, sustentando em breve síntese que as verbas trabalhistas concedidas à ora recorrente não se enquadravam em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 6º da Lei federal 7.713/88, e que, portanto, todas elas seriam tributáveis.

4- Ao decidir a impugnação da UNIÃO FEDERAL, o eminente Juiz o Trabalho da 6ª Vara de Ribeirão Preto a julgou improcedente, conforme fls. 622/623 daquela reclamatória; irresignada, a UNIÃO FEDERAL ingressou com Agravo de Petição, que, julgado aos 18 de agosto de 2021, deixou de ser conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo, portanto, transitado em julgado sobredita decisão.

5- Consequentemente, não mais cabendo recurso, face ao trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação da UNIÃO FEDERAL, restou inquestionável que sobre o valor recebido pela recorrente, de R\$ 980.634,22 (novecentos e oitenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), não deverá incidir Imposto de Renda.

6- Acresce destacar, por oportuno, que até o trânsito em julgado da decisão proferida no Colendo TRT 15 acerca da impugnação da UNIÃO FEDERAL, ficou bloqueada nos autos a quantia de R\$ 185.230,14 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e trinta reais e quatorze centavos); importância essa que seria relativa ao Imposto de Renda e, que, com o não conhecimento do agravo de petição, foi liberada para a ora recorrente, que será declarada neste exercício de 2023, ano base de 2022.

7- Ora, ao expedir a Notificação de Lançamento n.º 2020/55434081673723 contra a ora recorrente, a Receita Federal não apenas feriu de morte a decisão transitada e julgado, que reconheceu a não incidência do Imposto de Renda sobre a quantia primeiramente recebida pela recorrente, como também sobre a que ficara bloqueada nos autos da precitada reclamatória; todavia, com a precitada Notificação de Lançamento a pretensão é a de reabrir uma discussão que já está definitivamente decidida.

8- De outra parte, ao contrário do que sustenta o venerando aresto guerreado, não houve indevida compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, visto que a Justiça do Trabalho, que primeiramente bloqueou, e com o não conhecimento do Agravo de Petição UNIÃO FEDERAL, liberou a retro mencionada quantia para a recorrente, que ao final recebeu a integralidade do seu crédito, com decisão transitada em julgado.

9- E, mais, se houve eventualmente equívoco na primeira Declaração apresentada por seu contador, posteriormente retificada pela nova Declaração de Ajuste Anual - DAA, a recorrente não pode ser apenada, ou multada, por um erro para o qual não concorreu de nenhuma forma. Demais disso, ao contrário do que entende a respeitável decisão, a DAA não alterou matéria tributável objeto do lançamento, uma vez que o lançamento

— como retro ressaltado — está confrontando com decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a não incidência de Imposto de Renda sobre os RRA-RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, consoante exaustivamente demonstrado.

10- Portanto, o cerne da questão é a incidência ou não do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os direitos trabalhistas denominados RRA-RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE; essa decisão proferida pela Justiça do Trabalho, de há muito transitada em julgado, foi no sentido da não incidência, pelo que, "data vênia", todo o restante passa de "perfumaria", para justificar a insólita decretação da improcedência da impugnação.

11- De sorte que, em conclusão, o direito da recorrente está ao abrigo de decisão judicial transitada em julgado, em decisão proferida pela Justiça do Trabalho nos autos Reclamação Trabalhista nº 0081400-45.2008.5.15.0153, que tramitou pela honrada Sexta Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que, ao julgar a impugnação e o agravo de instrumento oposto pela UNIÃO FEDERAL, reconheceu que os RRA-RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE pela recorrente naquela reclamatória ESTÃO ISENTOS DO IMPOSTO RENDA DE PESSOA FÍSICA; e, mais, eventuais equívocos que teriam sido cometidos quando da primitiva Declaração do Imposto de Renda, posteriormente corrigidos através da DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL-DAA, não têm a indispensável força de se sobrepor à decisão judicial transitada. Daí, portanto, se impor seja reformado o venerável acórdão ora vergastado.

Posto isso, aguarda a recorrente seja recebido e integralmente provido o presente recurso, e, como consequência, a total reforma do venerando acórdão vergastado e por extensão a ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 2020/5543408116737237, (...).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

Em apertada síntese, no recurso voluntário a contribuinte insurge-se alegando a não incidência do imposto de renda sobre a quantia recebida na reclamatória trabalhista nº 0081400-45.2008.5.15.0153, proposta contra o extinto BANCO NOSSA CAIXA S.A., que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, valores esses que se referiam aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) que foram pagos pelo reclamado de uma única vez, quando da liquidação da reclamatória.

Afirma que o acórdão recorrido contrariou a legislação que regulamenta o IRRF e confrontou a coisa julgada material, ao entender ser indevida a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Recebimentos Recebidos Acumuladamente, e, em consequência, julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, mantendo o crédito tributário.

Relata que na fase de liquidação de sentença quando da apresentação dos cálculos de liquidação, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação à essa decisão, sustentando em breve síntese que as verbas trabalhistas concedidas à ora recorrente não se enquadravam em

nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 6º da Lei Federal n.º 7.713 de 1988, e que, portanto, todas elas seriam tributáveis.

Tal impugnação foi julgada improcedente e a UNIÃO FEDERAL ingressou com Agravo de Petição, que, em 18/08/2021, não foi conhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo, portanto, transitado em julgado sobredita decisão.

Conclui que, não mais cabendo recurso, face ao trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação da UNIÃO FEDERAL, restou inquestionável que sobre o valor recebido pela recorrente, de R\$ 980.634,22 (novecentos e oitenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), não deverá incidir Imposto de Renda.

Acrescenta que até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRT 15 acerca da impugnação da UNIÃO FEDERAL, ficou bloqueado nos autos a quantia de R\$ 185.230,14 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e trinta reais e quatorze centavos); importância essa que seria relativa ao Imposto de Renda e, que, com o não conhecimento do agravo de petição, foi liberada para a ora recorrente, que será declarada no exercício de 2023, ano-calendário de 2022.

Informa que, se houve eventualmente equívoco na primeira declaração apresentada por seu contador, posteriormente retificada pela nova declaração de ajuste anual (DAA), a recorrente não pode ser apenada, ou multada, por um erro para o qual não concorreu de nenhuma forma.

Salienta que, ao contrário do que entende a respeitável decisão, a DAA não alterou matéria tributável objeto do lançamento, uma vez que o lançamento — como retro ressaltado — está confrontando com decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a não incidência de Imposto de Renda sobre os RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A decisão recorrida não acolheu os argumentos apresentados e manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls. 91/93):

(...)

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente

No mérito, estes autos tratam de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) na reclamatória trabalhista n.º 0081400-45.2008.5.15.0153, movida pela interessada em face do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 185.230,14.

Inicialmente, a defesa alega que identificara erros na declaração original e, por isso, estava apresentando um Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora para corrigi-los, junto com a impugnação, que esperava fosse “homologada”, com o cancelamento da notificação:

1- Cumpre à impugnante consignar, em preâmbulo, que juntamente com esta peça está juntando a inclusa DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO IMPOSTO DE RENDA, relativa ao ano calendário de 2019, exercício de 2020, uma vez que aquela originariamente apresentada à RECEITA FEDERAL está eivada da alguns equívocos, que certamente acarretaram a emissão da presente NOTIFICAÇÃO, aguardando seja essa retificadora devidamente homologada e, como consequência, anulada a presente notificação.

Sobre a questão, cumpre esclarecer que a legislação do imposto de renda não permite a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, como ocorre no presente caso, nos termos

do art. 82/3 da Instrução Normativa RFB n.º 1500, de 29 de outubro de 2014, abaixo transcritos, pelo que se rejeita a pretensão da defesa:

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 83. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitido retificação que tenha por objetivo alteração na forma de tributação, bem como a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

No tocante à alegação de que a isenção das verbas recebidas na ação trabalhista teria sido declarada em sentença proferida naqueles autos, é preciso considerar que o presente processo administrativo fiscal não questiona a natureza tributária dos RRA, mas sim a comprovação da retenção do IRRF que a contribuinte pretende compensar no ajuste anual. Sobre a matéria, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), dispõe:

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12; Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; e Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º):

(...)

VII - o imposto sobre a renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Sendo assim, o que se discute aqui não é se o RRA é isento ou não, mas se o IRRF que se pretende compensar foi retido, o que a interessada não logrou comprovar, seja quando intimada pela Malha Fiscal, seja agora, na impugnação. Por conseguinte, o lançamento deve ser mantido, por falta de comprovação da retenção do IRRF compensado.

A referida decisão não merece reparo e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como visto anteriormente, a infração lançada se refere à **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**, no montante de R\$ 185.230,14. Não havendo prova nos autos de ter sofrido tal retenção não poderia ter informado na declaração de ajuste anual entregue tal fato. Assim, correto o procedimento fiscal e a decisão recorrida em manter o lançamento.

Cumprе consignar que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual, independente de o contribuinte ter agido, em tese, de boa-fé, é do próprio contribuinte, que deve se atentar aos valores a serem informados e solicitar as devidas correções, quando for o caso, antes de iniciado o procedimento fiscal. Não o fazendo, o contribuinte pode ser penalizado, caso constatada pela Administração Tributária qualquer irregularidade ou omissão de rendimentos.

Da dicção do artigo 136 do CTN, abaixo reproduzido, extrai-se que a responsabilidade por infrações tributárias independe da culpa ou dolo do agente:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em remate, embora a responsabilidade do contribuinte independe do elemento subjetivo, no recurso voluntário foi alegada apenas a imperícia do profissional contratado para o preenchimento da declaração de ajuste, não tendo sido provado, a existência de erro inescusável, intransponível, ou mesmo, de uma conduta hábil a caracterizar alguma fraude.

Por sua vez, relativamente a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifamos)

Essa é, inclusive, a inteligência da Súmula CARF nº 33, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do disposto no artigo 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na hipótese dos autos, a contribuinte, após iniciada a ação fiscal, vem procurando retificar a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Ademais, poderá a autoridade de origem, se entender cabível, proceder eventual Revisão de Ofício com base nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, tendo em vista os preceitos do artigo 149 do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos